## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1019904-18.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**Requerente: **Caime Casale Comercial Ltda Epp** 

Requerido: **'Banco do Brasil S/A**Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo** 

## **VISTOS**

CAIME CASALE COMERCIAL LTDA. EPP ajuizou a presente Ação de RESPONSABILIDADE CIVIL em face de BANCO DO BRASIL S/A, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese: 1) que é correntista do banco requerido e que para fazer movimentações bancárias se utiliza do sistema informatizado, fornecido pelo próprio réu; 2) que desde 04/12/2015 não tem conseguido promover nenhum lançamento, tendo em vista sua conta estar bloqueada; 3) que o bloqueio partiu de uma outra agência do banco réu, em virtude de débitos não pagos; 4) que a conta objeto da inicial, é utilizada para recebimento de vários convênios, o que vem prejudicando o andamento de sua atividade comercial, inclusive pagamento de funcionários; 5) que tentou junto a Ouvidoria do réu uma solução administrativa, mas tal intento restou infrutífero. Pediu liminarmente o desbloqueio da conta sob pena de multa diária e indenização por dano moral.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação as fls. 73/80. Preliminarmente, informou o cumprimento da liminar e ainda que a presente ação veio desprovida dos documentos indispensáveis à

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

propositura da ação que por isso deve ser extinta. No mérito, argumentou que a autora não comprovou o dano moral e que ela tinha ciência de que a conta poderia ser bloqueada por débitos pendentes. Por fim, pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 147/150.

As partes foram instadas a produzir provas. O Banco pediu o julgamento antecipado da LIDE e a autora silenciou.

É o relatório. D E C I D O.

A autora não coloca em dúvida estar em débito.

Diante dessa circunstância o Banco não está obrigado a antecipar, a ela, "recebíveis".

Outrossim, se as condições exigidas pelo Banco para renegociação da dívida são inapropriadas, desvantajosas economicamente, seria o caso da autora se valer de outra Casa Bancária para concentrar seus negócios (vg. Convênios, etc).

Ademais, na inicial não foram elencados os pontos abusivos da contratação proposta, o que impede qualquer pronunciamento do Juízo a respeito.

Por fim, nas cláusulas gerais da avença firmada entre as partes foi prevista a possibilidade de bloqueio de numerário havendo débitos em aberto.

Concluindo: no contexto da prova produzida pelas partes – que, inclusive, sinalizaram com o julgamento no estado – não há como concluir que a Casa Bancária tenha agido irregularmente, adotando a conduta que adotou.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

\*\*\*

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA PORTAL.** 

Via de consequência, fica a autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do banco/requerido, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00.

P. R. I.

São Carlos, 29 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA